

REGULAMENTO (UE) N.º 246/2014 DA COMISSÃO**de 13 de março de 2014****que altera o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à retirada de determinadas substâncias aromatizantes da lista da União****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Regulamento (CE) n.º 1331/2008, quer por iniciativa da Comissão quer na sequência de um pedido apresentado por um Estado-Membro ou por uma parte interessada.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3,Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares⁽²⁾, nomeadamente o artigo 7.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 estabelece uma lista da União de aromas e materiais de base para utilização nos alimentos e respetivas condições de utilização.
- (2) O Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão⁽³⁾ adotou a lista das substâncias aromatizantes e incluiu essa lista na parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008.
- (3) Essa lista pode ser atualizada em conformidade com o procedimento comum referido no artigo 3.º, n.º 1, do

- (4) A parte A da lista da União contém uma série de substâncias relativamente às quais a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos ainda não completou a avaliação ou solicitou a apresentação de dados científicos adicionais a fim de completar a avaliação. Relativamente a 19 dessas substâncias, os respetivos responsáveis pela colocação no mercado retiraram os seus pedidos. Assim, essas substâncias aromatizantes devem ser retiradas da lista da União.
- (5) Por conseguinte, a parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 deve ser alterada em conformidade.
- (6) Nos termos do artigo 30.º do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, as substâncias aromatizantes não incluídas na lista da União podem ser colocadas no mercado enquanto tais e utilizadas nos e sobre os géneros alimentícios até 22 de outubro de 2014. Visto que já se encontram substâncias aromatizantes no mercado nos Estados-Membros, e a fim de assegurar uma transição harmoniosa para um procedimento de autorização da União, foram estabelecidas medidas de transição aplicáveis aos alimentos que contenham essas substâncias no Regulamento (UE) n.º 873/2012 da Comissão⁽⁴⁾.
- (7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, a parte A é alterada em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 34.⁽²⁾ JO L 354 de 31.12.2008, p. 1.⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que adota a lista das substâncias aromatizantes prevista no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclui essa lista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1565/2000 e a Decisão 1999/217/CE (JO L 267 de 2.10.2012, p. 1).⁽⁴⁾ Regulamento (UE) n.º 873/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, relativo a medidas de transição referentes à lista da União de aromas e materiais de base estabelecida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 267 de 2.10.2012, p. 162).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de março de 2014.

Pela Comissão
O Presidente
José Manuel BARROSO

ANEXO

Na parte A do anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, são suprimidas as seguintes entradas:

«01.015	Vinilbenzeno	100-42-5		11022			1	AESA
02.122	p-Menta-1,8(10)-dien-9-ol	3269-90-7					2	AESA
09.809	Acetato de p-menta-1,8(10)-dien-9-ilo	15111-97-4		10743			2	AESA
12.114	Trissulfureto de dietilo	3600-24-6	1701	11451			4	AESA
12.120	2,8-Epitio-p-mentano	68398-18-5	1685				4	AESA
12.159	Metanotiosulfonato de metilo	2949-92-0		11520			3	AESA
12.256	Trissulfureto de etilpropilo	31499-70-4	1695				4	AESA
12.272	Propanotiosulfonato de propilo	1113-13-9	1702				3	AESA
13.029	2,5-Dimetilfurano	625-86-5	1488	2208			3	AESA
13.030	2-Metilfurano	534-22-5	1487	2209			3	AESA
13.092	2-Etilfurano	3208-16-0	1489	11706			3	AESA
14.145	Pirrole-2-carbaldeído	1003-29-8		11393			4	AESA
14.163	1-Metilpirrole-2-carboxaldeído	1192-58-1					4	AESA
14.169	1-Etil-2-pirrole-carboxaldeído	2167-14-8					4	AESA
15.064	2,5-Dimetiltiofeno	638-02-8					4	AESA
15.072	2-Etiltiofeno	872-55-9		11614			4	AESA
15.091	2-Metiltiofeno	554-14-3		11631			4	AESA
15.092	3-Metiltiofeno	616-44-4		11632			4	AESA
16.124	(1R,2S,5R)-N-Ciclopropil-5-metil-2-isopropilciclohexanocarboxamida	73435-61-7					1	AESA»